

tiva evolutiva e para implementação de novas funcionalidades do Sistema Informatizado e Integrado de Gestão Previdenciária – Eprev para o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV”.

Considerando que a Auditoria Geral do Estado do Pará proferiu o Relatório de Auditoria Especial nº 01/2019, que tramita no Processo nº 2019/190589, manifestando-se sobre o contrato administrativo mencionado acima, indicando possíveis irregularidades, pois, ausente a realização de Estudo Técnico Preliminar evidenciando a viabilidade técnica e econômica para a contratação pretendida, bem como, a presença de indícios de restrição à competitividade no procedimento licitatório, em razão dos itens 10.4.2 e 10.4.2.1 do Edital, que levaram à desclassificação de duas licitantes que ofertaram preços inferiores ao da empresa contratada.

Considerando o Parecer Jurídico nº 083/2020 emitido pela PROJUR no dia 10/08/2020, em concordância ao Relatório de Auditoria Especial, entende pela presença de cláusulas restritivas à competitividade no Edital do Pregão Eletrônico que resultou no Contrato nº 036/2018.

Considerando que o supracitado parecer recomenda: 1) a suspensão do Contrato Administrativo nº 036/2018, para melhor análise da situação; 2) Abertura de Procedimento Licitatório para Contratação de Auditoria especializada para análise total do sistema como funcionalidades e eficiências; 3) Contratação emergencial de Empresa especializada a fim de dar suporte técnico, manutenção corretiva, evolutiva e para implementação de novas funcionalidades do Sistema Informatizado e Integrado de Gestão Previdenciária (E-prev); 4) Após a conclusão da análise do processo licitatório que gerou o Contrato nº 036/2018 – IGPREV, juntamente com a auditoria que sejam tomadas as providências cabíveis ao caso; e 5) Abertura de processo licitatório visando à substituição da contratação emergencial.

Considerando que o serviço objeto do contrato é essencial às atividades desenvolvidas pelo IGPREV, pois Sistema de Gestão Previdenciária do IGPREV – E-Prev, é utilizado durante o atendimento ao público, para a concessão de novos benefícios, para a emissão da folha de pagamento dos segurados, dentre outras funções.

Considerando que para efetuar o pagamento mensal dos benefícios previdenciários, este instituto necessita utilizar do Sistema E-Prev, e que os benefícios possuem natureza jurídica de verbas alimentícias.

Deste modo, o serviço objeto do contrato é imprescindível para que o IGPREV possa desenvolver a sua atividade fim, assegurando o direito dos aposentados e pensionistas do regime de previdência dos servidores públicos do Estado do Pará.

Considerando que ao tomar conhecimento das circunstâncias narradas, o Presidente, como autoridade máxima deste instituto, não pode manter-se inerte. O poder de autotutela outorga poderes ao Gestor Público para possa adotar as providências que entender por pertinente a fim de atender ao interesse público, e evitar prejuízos ao erário, desde que, em conformidade com os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre as prerrogativas conferidas à Administração Pública, está o poder de, unilateralmente, declarar a nulidade dos atos administrativos eivados de vícios de legalidade ou ainda de revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, de acordo com as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal - STF:

SÚMULA Nº 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

SÚMULA Nº 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Nesse contexto, os contratos administrativos são regidos pelo regime de direito público e norteados pelas cláusulas exorbitantes, que asseguram à Administração Pública a poder de aplicar alterações contratuais, e rescindir o contrato de forma unilateral, bem como, a possibilidade de aplicação de sanções administrativas, e suspensão do contrato, dentre outros atos, desde que motivados. Isto porque, todo contrato administrativo visa atender ao interesse público.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Lei n.º 8.666/93, assegura à Administração Pública a prerrogativa de modificar e rescindir unilateralmente o Contrato, fiscalizar a execução contratual e aplicar sanções motivadamente pela sua inexecução total ou parcial, a fim de garantir que o interesse público não esteja à mercê dos interesses particulares, conforme previsão expressa no art. 58 da Lei 8.666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III - fiscalizar-lhes a execução;
- IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V - nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contratado, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

No entanto, é imperioso enfatizar mais uma vez a graves consequências geradas pelos fatos narrados acima, bem como, considerando a recomendação da PROJUR para a Contratação de Auditoria especializada para análise total do sistema como funcionalidades e eficiências, tendo em vista, a necessidade de que o Sistema E-Prev esteja em pleno funcionamento, pois o serviço prestado pela empresa é essencial ao IGPREV e aos beneficiários do instituto, uma vez que o Sistema de Gestão Previdenciária do IGPREV – E-Prev tem como principal produto a geração da folha de pagamento dos segurados

A situação narrada possui caráter de urgência, com potencial de causar grave lesividade ao erário.

Portanto, em cumprimento do dever de autotutela e visando evitar prejuízo ao interesse público e risco ao erário, o IGPREV, fazendo-se valer de suas prerrogativas valer as competências descritas na Constituição Federal, possui o dever de adotar medidas compatíveis com o caráter de urgência dos fatos aqui narrados.

Sendo assim, DECIDE aplicar a suspensão do Contrato Administrativo nº 036/2018 – IGPREV celebrado com a empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 12.693.880/0001-08, até que sejam apuradas por meio de Auditoria Técnica, as questões suscitadas.

Considerando que a medida de suspensão do contrato, não se trata de penalidade à contratada, mas de ato necessário para que a Administração Pública reavalie se existe viabilidade de manutenção do contrato administrativo.

A suspensão do contrato produz efeitos para o contratante e contratada de forma mútua, portanto, não configura hipótese de inadimplemento contratual para nenhuma das partes.

O Art. 78, inciso XIV da Lei nº 8.666/93, estabelece que a suspensão contratual não poderá ultrapassar o prazo de 120 (cento e vinte) dias:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação; A suspensão se dará nos termos do Art. 8º da Lei nº 8.666/93, o qual proíbe o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, excetuando os casos de comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado pela autoridade competente:

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

A medida possui caráter temporário, portanto, durante o período da suspensão o IGPREV apurará internamente as questões suscitadas pelo Parecer Jurídico nº 083/2020, de igual modo, aguardará o resultado da Auditoria especializada para análise total do sistema.

Ao final do prazo de 120 (cento e vinte) dias, e concluídas as apurações necessárias, o IGPREV decidirá, de forma motivada, se optará pela retomada ou rescisão do contrato.

Assim, diante de todo o exposto, faz-se necessária, a Suspensão do Contrato Administrativo nº 036/2018 – IGPREV celebrado com a empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA (CNPJ nº 12.693.880/0001-08), a contar da data de sua publicação, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, de acordo com as determinações legais dos artigos 8º, § único e 78, inciso XIV da Lei nº 8.666/93.

Diante da suspensão do Contrato, concede à empresa ATENTA TECNOLOGIA LTDA o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestar-se acerca da decisão, caso entenda necessário.

Belém, 15 de setembro de 2020.

ILTON GIUSSEPP STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA

Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Protocolo: 581049

EXTRATO PLANO DE EXPANSÃO

Dispõe sobre NOTA TÉCNICA REFERENTE AO PLANO DE EXPANSÃO E PROGRAMA DE NECESSIDADES DO INSTITUTO DE GESTÃO Previdenciária DO ESTADO DO PARÁ.

O Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGPREV, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 39 de 09/01/2002, alterações posteriores e demais dispositivos legais, resolve:

- I – Publicar o Plano de Expansão e Programa de Necessidades do IGPREV*;
- CONSIDERANDO que este Instituto tem como diretriz o tripé Gestão – Controle – Resultado, gerindo-o de forma eficiente e presente, traduzindo a eficácia e a efetividade das políticas públicas do Estado;
- CONSIDERANDO o PROGRAMA DE NECESSIDADES originado através da análise da demanda de beneficiários por Região para cada tipologia de atendimento, sendo elas Agências/Lojas de atendimento, Postos de atendimento – Estação cidadania, e Postos Itinerantes – Unidades Móvel-IGPREV com a finalidade de alcançar a todos os cidadãos aptos a concessão dos benefícios previdenciários;
- CONSIDERANDO o PLANO DE EXPANSÃO e o referido PROGRAMA DE NECESSIDADES, que provisiona a criação de sedes do IGPREV em alguns municípios do Estado do Pará, objetivando a realização da descentralização do atendimento ao público alvo deste Instituto, frente a demanda de beneficiários por região apurada no supracitado programa de necessidades;
- CONSIDERANDO a necessidade de implementação do PROGRAMA GOVERNANÇA PARA RESULTADOS com previsão no PLANO PLURIANUAL DO ESTADO DO PARÁ 2020-2023;
- CONSIDERANDO a necessidade de implementação estrutural do IGPREV em diversos Municípios com o fito de cumprir as políticas públicas e os resultados almejados pelas diretrizes estipuladas no atual plano plurianual do Estado do Pará;